



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3151145 - ES (2026/0013463-1)**

**RELATORA** : **MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDF)**  
**AGRAVANTE** : LUCAS RIBEIRO DE VASCONCELOS (PRESO)  
**ADVOGADO** : CAIO DE FREITAS SANTOS - ES034676  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. INADEQUAÇÃO PARA IMPUGNAR DECISÃO DE PRONÚNCIA. HIPÓTESES TAXATIVAS DO ART. 621 DO CPP. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 155 DO CPP. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

#### I. Caso em exame

1. Agrado regimental contra decisão que conheceu agrado em recurso especial e negou provimento ao recurso especial, em ação penal por homicídio consumado e tentado.

2. Em revisional, o agravante pleiteou a nulidade da decisão de pronúncia proferida nos autos da ação penal, na qual foi condenado, buscando despronúncia, absolvição imediata ou, subsidiariamente, novo julgamento pelo Tribunal do Júri.

3. O Tribunal de origem não conheceu da revisão criminal, por inadequação às hipóteses do art. 621 do CPP, e negou provimento ao agrado regimental em revisional. O recurso especial, que alegou violação aos arts. 621 e 155 do CPP, foi inadmitido com fundamento na Súmula n. 83/STJ e no art. 1.030, V, do CPC.

#### II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a revisão criminal pode ser admitida para discutir nulidade da decisão de pronúncia, ausente demonstração das hipóteses restritas do art. 621 do CPP; e (ii) saber se houve violação ao art. 155 do CPP por suposta condenação baseada exclusivamente em elementos informativos inquisitoriais, prova ilícita e testemunhos indiretos, o que demandaria reexame fático-probatório na via especial.

#### III. Razões de decidir

5. A revisão criminal possui natureza excepcional e somente é cabível nas hipóteses taxativas do art. 621 do CPP; não constitui sucedâneo recursal nem “segunda apelação”.

6. A decisão de pronúncia ostenta natureza de decisão interlocutória mista não terminativa, não se enquadrando em “sentença condenatória” exigida pelo art. 621 do CPP, razão pela qual é inadequado o uso da revisão criminal para impugná-la.

7. A ausência de impugnação por recurso próprio no momento oportuno acarreta a preclusão da matéria, inviabilizando sua rediscussão em revisional.

8. Inexiste violação ao art. 155 do CPP quando a condenação se assenta em provas judicializadas, produzidas sob contraditório e ampla defesa; a pretensão de infirmar a validade e suficiência do acervo probatório demanda reexame de fatos e provas, vedado pelo óbice da Súmula n. 7/STJ na via especial.

9. A palavra da vítima, especialmente em delitos praticados na clandestinidade, possui relevância quando em harmonia com outros elementos de convicção, não sendo possível afastá-la sem revolvimento probatório.

10. Correta a aplicação da Súmula n. 83/STJ ao inadmitir o recurso especial quando o acórdão recorrido se alinha à orientação jurisprudencial consolidada.

IV. Dispositivo e tese

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 09 de junho de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3151145 - ES (2026/0013463-1)**

**RELATORA** : **MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDF)**  
**AGRAVANTE** : LUCAS RIBEIRO DE VASCONCELOS (PRESO)  
**ADVOGADO** : CAIO DE FREITAS SANTOS - ES034676  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. INADEQUAÇÃO PARA IMPUGNAR DECISÃO DE PRONÚNCIA. HIPÓTESES TAXATIVAS DO ART. 621 DO CPP. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 155 DO CPP. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

#### I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão que conheceu agravo em recurso especial e negou provimento ao recurso especial, em ação penal por homicídio consumado e tentado.

2. Em revisional, o agravante pleiteou a nulidade da decisão de pronúncia proferida nos autos da ação penal, na qual foi condenado, buscando despronúncia, absolvição imediata ou, subsidiariamente, novo julgamento pelo Tribunal do Júri.

3. O Tribunal de origem não conheceu da revisão criminal, por inadequação às hipóteses do art. 621 do CPP, e negou provimento ao agravo regimental em revisional. O recurso especial, que alegou violação aos arts. 621 e 155 do CPP, foi inadmitido com fundamento na Súmula n. 83/STJ e no art. 1.030, V, do CPC.

#### II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a revisão criminal pode ser admitida para discutir nulidade da decisão de pronúncia, ausente demonstração das hipóteses restritas do art. 621 do CPP; e (ii) saber se houve violação ao art. 155 do CPP por suposta condenação baseada exclusivamente em elementos informativos inquisitoriais, prova ilícita e testemunhos indiretos, o que demandaria reexame fático-probatório na via especial.

#### III. Razões de decidir

5. A revisão criminal possui natureza excepcional e somente é cabível nas hipóteses taxativas do art. 621 do CPP; não constitui sucedâneo recursal nem “segunda apelação”.

6. A decisão de pronúncia ostenta natureza de decisão interlocutória mista não terminativa, não se enquadrando em “sentença condenatória” exigida pelo art. 621 do CPP, razão pela qual é inadequado o uso da revisão criminal para impugná-la.

7. A ausência de impugnação por recurso próprio no momento oportuno acarreta a preclusão da matéria, inviabilizando sua rediscussão em revisional.

8. Inexiste violação ao art. 155 do CPP quando a condenação se assenta em provas judicializadas, produzidas sob contraditório e ampla defesa; a pretensão de infirmar a validade e suficiência do acervo probatório demanda reexame de fatos e provas, vedado pelo óbice da Súmula n. 7/STJ na via especial.

9. A palavra da vítima, especialmente em delitos praticados na clandestinidade, possui relevância quando em harmonia com outros elementos de convicção, não sendo possível afastá-la sem revolvimento probatório.

10. Correta a aplicação da Súmula n. 83/STJ ao inadmitir o recurso especial quando o acórdão recorrido se alinha à orientação jurisprudencial consolidada.

#### IV. Dispositivo e tese

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental em agravo em recurso especial interposto em favor de LUCAS RIBEIRO DE VASCONCELOS contra decisão em que se conheceu do agravo e lhe negou provimento em *decisum* assim relatado:

*Trata-se de agravo em recurso especial interposto por LUCAS RIBEIRO DE VASCONCELOS contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (TJES) que inadmitiu o recurso especial (e-STJ fls. 212/218).*

*Colhe-se dos autos que o ora agravante foi condenado à pena de 29 (vinte e nove) anos de reclusão, em regime inicialmente fechado, pela prática de homicídio consumado e tentado (art. 121, § 2º, I, e art. 121, § 2º, I c/c o art. 14, II – duas vezes –, na forma do art. 69, do Código Penal) (e-STJ fls. 147, 175).*

*O Tribunal de origem negou provimento ao agravo regimental em revisão criminal, mantendo a decisão monocrática que não conheceu da ação revisional, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 174/175):*

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM REVISÃO CRIMINAL. NULIDADE DA DECISÃO DE PRONÚNCIA. INTERPOSIÇÃO DE AÇÃO REVISIONAL FORA DAS HIPÓTESES DO ART. 621 DO CPP. IMPROCEDÊNCIA DO AGRAVO. RECURSO DESPROVIDO.**

#### I. EXAME

*Agravo Regimental interposto por LUCAS RIBEIRO DE VASCONCELOS contra decisão monocrática que não conheceu de Revisão Criminal, por ausência dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 621 do Código de Processo Penal. Na ação revisional, o agravante pleiteia a nulidade da decisão de pronúncia proferida nos autos da ação penal nº 0018335-13.2015.8.08.0012, na qual foi condenado por homicídio consumado e tentado (art. 121, §2º, I, e art. 121, §2º, I c/c art. 14, II – duas vezes –, na forma do art. 69, todos do CP), à pena de 29 anos de reclusão em regime inicialmente fechado.*

## **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

*A questão em discussão consiste em definir se a revisão criminal pode ser admitida para discutir nulidade da decisão de pronúncia, sem a demonstração de violação ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, conforme as hipóteses restritas do art. 621 do CPP.*

## **III. RAZÕES DE DECIDIR**

*A revisão criminal possui caráter excepcional e pressupõe fundamento vinculativo, sendo cabível apenas nas hipóteses taxativas do art. 621 do CPP, que exigem demonstração de erro judiciário, contrariedade à lei penal ou prova da inocência do condenado.*

*A impugnação da decisão de pronúncia não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais de admissibilidade da revisão criminal, tendo em vista tratar-se de decisão interlocutória mista que deve ser atacada por recurso próprio, sob pena de preclusão.*

*O pedido revisional formulado pelo agravante revela mero inconformismo com a condenação e tentativa de reanálise do conjunto fático-probatório já examinado, o que é vedado em sede de revisão criminal, conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

*A ausência de fato novo, prova novo ou qualquer elemento apto a infirmar o julgado impede o conhecimento da revisão criminal e, por conseguinte, o provimento do agravo.*

## **IV. DISPOSITIVO**

*Recurso conhecido e desprovido.*

*Interposto recurso especial, no qual sustentou o recorrente:*

*a) Violação ao art. 621 do CPP: interpretação restritiva do TJES sobre revisão criminal, ignorando jurisprudência do STJ que admite revisão para corrigir erros judiciais graves e nulidades insanáveis (e-STJ fls. 190/191).*

*b) Violação ao art. 155 do CPP: condenação baseada em prova ilícita (depoimento da vítima obtido sob coação policial) e testemunhos indiretos não confirmados em juízo, com retratação judicial da vítima (e-STJ fls. 191/196).*

*Diante dessas considerações, requereu:*

*a) conhecimento e provimento do Recurso Especial para reformar o acórdão recorrido, reconhecendo violação aos arts. 155 e 621 do CPP e divergência jurisprudencial (e-STJ fls. 201);*

*b) reconhecimento da nulidade da decisão de pronúncia e de todos os atos subsequentes (e-STJ fls. 201);*

*c) despronúncia do recorrente e absolvição imediata (e-STJ fls. 201); e*

*d) Subsidiariamente, novo julgamento pelo Tribunal do Júri (e-STJ fls. 201).*

*O recurso especial foi inadmitido com fundamento na Súmula n. 83 do STJ e no art. 1.030, V, do CPC, sob o argumento de que a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (e-STJ fls. 212/218).*

*Daí o presente agravo, no qual o agravante sustenta a inaplicabilidade da Súmula n. 83/STJ e a configuração de erro judiciário com violação aos arts. 621 e 157, § 1º, do CPP (e-STJ fls. 221/234).*

*É o relatório.*

No presente agravo, repisa a parte as alegações originais.

Requer, por fim, a reconsideração da decisão ou o seu enfrentamento pelo colegiado.

É o relatório.

## VOTO

A irresignação não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

A Corte de origem fundamentou seu entendimento nos seguintes termos, *in verbis* (e-STJ fls. 148/150):

Pois bem.

Analisando detidamente os autos, concluo que a presente ação revisional não merece guarida.

Antes de mais nada, é preciso explicitar que a revisão criminal, ao contrário do que hora se pretende, não é recurso de mero reexame, como se fosse uma apelação, ou mesmo uma segunda apelação, mas remédio jurídico excepcional, que só pode prosperar havendo nulidade insanável do processo, ou erro judiciário.

Por erro judiciário entende-se a sentença baseada em prova falsa; que afronta texto expresso de lei e aquela contrária à evidência dos autos. Só nesses casos a estabilidade da coisa julgada, fator de paz social, cede passo ao direito de liberdade pessoal.

Vejamos a lição de Guilherme de Souza Nucci, sobre a revisão criminal com fundamento no art. 621, I, do Código de Processo Penal:

O objetivo da revisão não é permitir uma “terceira instância” de julgamento, garantindo ao acusado mais uma oportunidade de ser absolvido ou ter reduzida sua pena, mas sim, assegurar-lhe a correção de um erro judiciário.

Ora, este não ocorre quando um juiz dá a uma prova uma interpretação aceitável e ponderada. Pode não ser a melhor tese ou não estar de acordo com a turma julgadora da revisão, mas daí a aceitar a ação rescisória apenas para que prevaleça peculiar interpretação é desvirtuar a natureza do instituto.

Outro não é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

[transcrição de jurisprudência do STJ omitida para brevidade]

Como se sabe, flui a ação penal sob o signo da presunção de inocência do acusado. Passando em julgado o acórdão que o encerra, a presunção se inverte e firma como verdade real o que foi decidido.

A sentença ou o acórdão, condenatório ou absolutório, cristaliza, pelo menos em tese, o justo. O que ficou soberanamente decidido na esfera criminal adquire eficácia material e sua manutenção, em princípio, é o que melhor atende às exigências da tranquilidade social.

Para obter sucesso na via revisional é preciso que o peticionário comprove a intransponível divergência entre a prova do processo e a decisão condenatória. Em outras palavras, inverte-se o ônus da prova, incumbindo ao autor provar o desacerto do édito condenatório ante os elementos probatórios.

Desta forma, a revisão criminal deve se ater às matérias dispostas taxativamente no artigo 621 do Código de Processo Penal, que cito:

Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida:

I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;

II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;

III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.

Na hipótese, contudo, verifico não se enquadrar o pedido em análise nas hipóteses acima. Vejamos:

O dispositivo em referência, ao tratar das hipóteses de cabimento da revisão criminal, é muito claro ao se referir a sua admissibilidade para sindicat “sentença condenatória”. A pronúncia, por seu turno, tem natureza jurídica de decisão interlocutória mista (STJ, AgRg no HC n. 865.768/AL, 5ª Turma, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 20/12/2023), não se enquadrando às hipóteses do mencionado artigo 621 do CPP.

Não bastasse a afronta à expressa dicção legal, também vale consignar compreensão judicial no sentido de que a falta de rediscussão da matéria em

recurso próprio no momento oportuno se traduz na preclusão do tema (STJ, AgRg-HC 768209/PE, 5ª Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 28/10/2022).

Nessa linha, recente compreensão firmada por este E. Colegiado:

[transcrição de jurisprudência do TJES omitida para brevidade]

Conforme entendimento já sedimentado, no Colendo Superior Tribunal de Justiça e nessa Egrégia Corte Estadual, qualquer inconformismo que desafia a decisão de pronúncia deve ser

[...]

### **Violação ao art. 621 do CPP: interpretação restritiva sobre revisão criminal**

No que tange à alegada violação ao art. 621 do Código de Processo Penal, observa-se que a insurgência não merece prosperar. A revisão criminal, por sua natureza jurídica excepcional, não se constitui em via recursal ordinária, tampouco em "segunda apelação" destinada ao mero reexame de teses já apreciadas ou à reavaliação subjetiva do acervo probatório.

O acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo alinhou-se perfeitamente à exegese consolidada nas Cortes Superiores, ao consignar que **a desconstituição da coisa julgada exige a demonstração inequívoca de erro judiciário, prova comprovadamente falsa ou descoberta de novas evidências de inocência, hipóteses estas que não se verificam no caso em tela.**

Ademais, é imperativo destacar que o dispositivo legal em comento é taxativo ao prever o cabimento da ação revisional contra "sentença condenatória". No cenário processual ora analisado, **a decisão de pronúncia ostenta natureza de decisão interlocutória mista não terminativa**, o que, por si só, afasta a subsunção do pleito ao comando normativo do art. 621 do CPP.

A tentativa de utilizar a revisão criminal para rediscutir o mérito da causa, sem a apresentação de elementos que infirmem a higidez do édito condenatório de forma absoluta, desvirtua o instituto e atenta contra o princípio da segurança jurídica e a estabilidade das decisões judiciais.

Nesse mesmo sentido, os seguintes julgados:

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. REVISÃO CRIMINAL. PLEITO ACOLHIDO EM DESCOMPASSO COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE. RECURSO PROVIDO.

#### **I. CASO EM EXAME**

1. Recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro contra acórdão que, em sede de revisão criminal, aplicou a minorante

do tráfico privilegiado prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, em sua fração máxima, com abrandamento do regime inicial de cumprimento de pena e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

[...]

3. O Ministério Público sustenta que a revisão criminal foi utilizada como "segunda apelação", com reavaliação de provas já analisadas, sem a presença das hipóteses legais de cabimento previstas no art. 621, I, do Código de Processo Penal.

[...]

4. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão atacado ostenta fundamentação idônea para acolher a revisão criminal e rescindir a condenação para aplicar o redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

[...]

5. A revisão criminal não pode ser utilizada como uma segunda apelação para reexaminar provas e fatos já apreciados.

[...]

Tese de julgamento: 1. A revisão criminal não pode ser utilizada como uma segunda apelação para reexaminar provas e fatos já apreciados. 2. A quantidade e a forma de acondicionamento da droga podem ser consideradas, em conjunto com outros elementos, para vedar o redutor do tráfico privilegiado. 3. A confissão judicial, isoladamente, não justifica o acolhimento da revisão criminal, sobretudo porque já valorada no julgamento da apelação.

[...]

(REsp n. 2.237.072/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 19/11/2025, DJEN de 27/11/2025.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. RESISTÊNCIA. RECEPÇÃO. REVISÃO CRIMINAL. REQUISITOS DO ART. 621, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA OU FRAGILIDADE DAS PROVAS. INADEQUAÇÃO. ABSOLVIÇÃO POR CONTRARIEDADE À EVIDÊNCIA DOS AUTOS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial, por aplicação da Súmula 7 do STJ, em revisão criminal que

absolveu o recorrido das imputações de tráfico de drogas, associação para o tráfico, receptação e resistência.

[...]

3. O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro interpôs recurso especial, alegando violação ao art. 621, I, do CPP, por entender que a revisão criminal foi utilizada como uma segunda apelação, sem a descoberta de novas provas.

[...]

4. A questão em discussão consiste em saber se a revisão criminal pode ser utilizada como uma segunda apelação para revalorar provas já analisadas, sem a apresentação de novas evidências, e se a absolvição do recorrido foi contrária à evidência dos autos.

[...]

5. É defeso o uso da revisão criminal como nova oportunidade recursal para rediscutir teses já apreciadas em decisão transitada em julgado, sendo inadmissível seu uso como sucedâneo da apelação.

[...]

7. "A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça está fixada no sentido de que o escopo restrito da revisão criminal, ajuizada com fundamento no art. 621, inciso I, do Código de Processo Penal, pressupõe condenação sem qualquer lastro probatório, o que não confunde com a mera fragilidade probatória' (AgRg nos EDcl no REsp 1940215/RJ, rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 16/11/2021, DJe 25/11/2021)" (AgRg no AREsp 1989730 / PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe 25/2/2022.)

[...]

(AgRg no REsp n. 2.024.827/RJ, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 19/8/2025.)

### **Violação ao art. 155 do CPP: condenação baseada em prova ilícita e testemunhos indiretos**

Quanto à tese de violação ao art. 155 do Código de Processo Penal, sob o argumento de que a condenação teria se amparado exclusivamente em elementos informativos colhidos na fase inquisitorial ou em provas ilícitas, a pretensão recursal encontra óbice intransponível.

A análise do acórdão recorrido revela que o juízo condenatório foi edificado sobre um conjunto probatório robusto, submetido ao crivo do contraditório e da ampla

defesa. A existência de depoimentos judicializados, ainda que em harmonia com elementos colhidos na fase policial, afasta a alegação de nulidade, uma vez que o magistrado formou sua convicção com base na livre apreciação motivada das provas produzidas sob a égide das garantias constitucionais.

Outrossim, **a pretensão de desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias acerca da validade e da suficiência das provas – inclusive no que tange à suposta coação de testemunhas ou retratação da vítima – demandaria, necessariamente, o reexame aprofundado do contexto fático-probatório dos autos**, providência vedada na via estreita do recurso especial, conforme o óbice da Súmula n. 7/STJ. É cediço que a palavra da vítima, especialmente em delitos cometidos na clandestinidade, assume especial relevância, não podendo ser descartada quando corroborada por outros elementos de convicção, ainda que indiretos, presentes no caderno processual.

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PERSEGUIÇÃO NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA COMO SUBSTITUTIVA DE REVISÃO CRIMINAL. RAZÕES NÃO ENQUADRADAS NAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 621 DO CPP. VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. PROVA JUDICIALIZADA. PALAVRA DA VÍTIMA. PROVA APTA QUANDO HARMÔNICA COM OS DEMAIS ELEMENTOS. PRECEDENTES DESTA CORTE. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA.

1.

[...]

2. Não há falar em violação do art. 155 do Código de Processo Penal, na medida em que a condenação pela prática do delito de perseguição se encontra amparada no depoimento da vítima, prestado tanto na fase extrajudicial quanto em juízo, o qual se encontra coerente com as demais provas que também atestam a prática dos crimes de lesão corporal e descumprimento de medidas protetivas.

[...]

4. O pleito de absolvição não encontra amparo na via eleita, já que o habeas corpus, ação constitucional de rito célere e cognição sumária, não admite o revolvimento de fatos e provas, exigindo prova pré-constituída do alegado.

[...]

(HC n. 1.034.309/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 12/11/2025, DJEN de 17/11/2025.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ARTIGO 217-A DO CÓDIGO PENAL. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA. CORROBORADA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. SÚMULA N. 83/STJ. REGIME PRISIONAL. PLEITO DE ABRANDAMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282/STF E 356/STF. REGIME INICIAL FECHADO. PENA DEFINITIVA SUPERIOR A 8 (OITO) ANOS. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS. ARTIGO 33, § 2º, ALÍNEA "A", E § 3º, DO CÓDIGO PENAL. ABRANDAMENTO INVIÁVEL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO.

1. Na espécie, a Corte a quo, com fundamento em contexto fático-probatório constituído por provas válidas, regularmente submetidas ao crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, concluiu terem sido comprovadas a materialidade e a autoria do delito de estupro de vulnerável, tendo esta recaído sobre o ora recorrente.

2. O Tribunal de origem consignou que a negativa apresentada pelo recorrente ficou isolada perante as demais provas constantes nos autos, na medida em que a ofendida, nas oportunidades em que foi ouvida, confirmou, de forma pormenorizada, em relato firme, coerente e convincente, os abusos praticados pelo réu, mesmo passados 5 anos, desde os fatos, o que teria sido corroborado pela prova testemunhal colhida em ambas as fases da persecução penal, pela confissão extrajudicial e pelo relatório do Conselho Tutelar.

[...]

4. Nesse contexto, a desconstituição das conclusões alcançadas pelo Tribunal de origem, com fundamento em exame exauriente do conjunto fático-probatório constante dos autos, no intuito de abrigar a pretensão absolutória, demandaria necessariamente aprofundado revolvimento do contexto de fatos e provas, providência vedada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

[...]

5. Ademais, esta Corte Superior possui entendimento consolidado no sentido de que, em razão das dificuldades que envolvem a obtenção de provas de

crimes contra a liberdade sexual - praticados, na maioria das vezes, longe dos olhos de testemunhas e, normalmente, sem vestígios físicos que permitam a comprovação dos eventos - a palavra da vítima adquire relevo diferenciado. Incidência da Súmula n. 83/STJ. Precedentes.

[...]

(AREsp n. 3.012.775/AL, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/10/2025, DJEN de 28/10/2025.)

Diante de todo o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2026/0013463-1

**AgRg no**  
**AREsp 3.151.145 /**  
**ES**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00183351320158080012 183351320158080012 50095523120258080000

EM MESA

JULGADO: 09/06/2026

**Relatora**

Exma. Sra. Ministra **NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDF)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : LUCAS RIBEIRO DE VASCONCELOS (PRESO)  
ADVOGADO : CAIO DE FREITAS SANTOS - ES034676  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : LUCAS RIBEIRO DE VASCONCELOS (PRESO)  
ADVOGADO : CAIO DE FREITAS SANTOS - ES034676  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.